



Projeto de Lei 5.306/2017

Autor: Oswaldo Peretti Netto “Wadinho Peretti”

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5307/2017 de autoria do Ilustre Vereador Oswaldo Peretti Neto “Wadinho Peretti”, que dispõe sobre a proibição de queimadas e a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água e Fragmentos de Matas Remanescentes, no Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

Inicialmente, da análise do Capítulo I – Da Proibição das Queimadas, em que pese a melhor das intenções do proponente, o projeto não poderá prosperar.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 13.313/14, que “dispõe sobre a proibição de queimadas de canaviais localizados no Município de Ribeirão Preto”



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Embora o Município tenha competência para legislar sobre matéria afeta ao meio ambiente, deve se restringir ao interesse local e à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - A Lei Estadual nº 11.241/02 prevê forma gradativa de eliminação do fogo como método de despalha da cana-de-açúcar
Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a necessidade de suplementação da matéria - Afronta ao pacto federativo observada
Repercussão geral já analisada pelo Supremo Tribunal Federal -
Desrespeito aos artigos 144 e 191 da Constituição Estadual
Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente.

É pacífico o entendimento de que o Município pode legislar sobre meio ambiente, inclusive por determinação da própria Constituição Federal, em seu reconhecido artigo 225.

É possível ainda aferir, da análise dos artigos 24, VI e 23 VI, de seguinte teor.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Resta evidente a competência legislativa do Município para legislar sobre Direito Ambiental.

Todavia, conferido ao Município o poder de legislar sobre o interesse local, este deverá, conforme artigo 30, I e II da CF, suplementar no que lhe couber, e de maneira implícita, o que não lhe for contrário.



Sobre o tema, discorre Gilmar Mendes.

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes.¹

Neste ínterim, o Estado de São Paulo, por meio da Lei estadual nº. 11.241/2002, já regulamentou o tema, prevendo a extinção da queima na atividade canavieira, mas de forma gradativa.

De tal maneira também já decidira o STF.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

“1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

“2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público.

“3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento

¹ (Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 855



do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição - progressiva e planejada - da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida.

“4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.

“5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual 'se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.' (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.).

“6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

“7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

“8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera



efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

“9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia”.

(RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015).

Ademais, o conteúdo, não em sua integralidade, mas em sua ideia central, qual seja, a de proibir queimadas, já está contemplado no Código de Normas e Posturas Municipal, a saber, artigos 9º, III, 480, XXII e 101, abaixo transcritos.

Art. 9º Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

III - queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos, em quantidade e/ou qualidade, capaz de molestar a vizinhança;

Art. 480 São infrações de natureza de proteção contra incêndios :

XXII - atear fogo em mato e / ou entulhos em terrenos baldios ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas e a integridade física da população;

Art. 101 Para evitar a propagação de incêndios e a poluição do ar, ficam terminantemente proibidos as queimadas na área urbana.

E mais, há ainda a Lei Municipal nº. 3.197/2001, que em seu artigo 1º determina a proibição aos proprietários, usuários a qualquer tipo e as pessoas interessadas de proceder, nos lotes urbanos do Município de Taquaritinga à queimada de árvores, matos e qualquer outro tipo de arbusto, somente podendo ser realizada a limpeza, obrigatória, por meios manuais ou mecânicos.

Diante de todo o exposto, no que tange ao Capítulo I do Projeto em análise, esta Comissão entende por sua inadmissibilidade, sugerindo ao proponente que ofereça as normas em forma de emenda às leis já informadas.



Acerca do Capítulo II – Da Proteção das Nascentes de Águas e das Matas, seguiremos por outro caminho.

As normas referentes à proteção das nascentes de água e das matas está em consonância com a ordem jurídica.

Primeiramente porque é um instrumento de proteção ao meio ambiente, adequada ao artigo 225 da CF e ao Capítulo IV da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à competência do Município para legislar sobre o assunto também não há óbice legal, conforme narrado alhures.

O que resta é a análise da iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Da leitura dos dispositivos é possível extrair que não se encontra nenhuma imposição ao Poder Executivo, mas apenas a instituição de um Programa de catalogação, recuperação e proteção das nascentes de água e de matas, principalmente por parte dos proprietários dos imóveis em que tais nascentes se encontrem.

Outrossim, o projeto em questão não implica em gastos ao Poder Executivo, mas apenas na sugestão de instituição de normas técnicas aptas a facilitar aos sujeitos que deverão proceder às imposições da lei.

Por fim, impende mencionar a possibilidade, muito bem vista por esta Comissão de se adequar o programa de proteção aos termos de fomento e cooperação a ser celebrados com as entidades privadas de acordo com a Lei 13.019/2014.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade parcial do Projeto de Lei 5306/2017, suprimindo-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 10.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 19 de outubro de 2017.



Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator